NOVAS PERPECTIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

Em data de 10 de junho de 2023, no CCVI Simpósio, ministrado pelo Prof. Altair Mota Machado e pela Prof.ª Maria Eunice de Oliveira Costa, de forma presencial e transmitida, ao vivo, via Webinarjam, discorreu-se sobre a Lei nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, sendo feitas considerações a respeito das formas de violência, bem como acerca da Lei nº. 14.550, de 20 de abril de 2023.

Foi discorrido acerca dos objetivos do Direito Penal, sempre voltado a proteger objetos jurídicos relevantes, e que a normatização para se possa alcançar esses objetivos sempre é feita de acordo com a necessidade social. Da mesma forma que se fez necessário proteger o meio ambiente, as crianças e os adolescentes, os idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais etc.; fundamental proteger-se a mulher, não somente no meio familiar e doméstico, como em todos os ambientes.

Historicamente, com a Lei Maria da Penha, o Brasil iniciou uma legislação de resgate histórico e de cunho simbólico, ou seja, normatizou um procedimento especial para proteger, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência, atendendo norma constitucional e legislação internacional.

Foi discutido sobre os sujeitos passivos e ativos do delito, sobre ação penal quanto ao crime de lesão corporal, e por fim sobre as cinco modalidades de violência enfrentadas pelas mulheres, sendo elas: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial.

Foi ainda ressaltada a importância das medidas protetivas de urgência, com ênfase na Lei nº 14.550, de 20 de abril de 2023, que inseriu três parágrafos ao art. 19 da Lei nº 11.340/2006, bem como o art. 40-A. Não houve alteração propriamente dita à Lei, mas sim uma interpretação autêntica, posto que veio esclarecer dúvidas quanto à sua aplicação, sem modificar suas diretrizes. Isso porque, era possível observar um certo desvirtuamento quanto ao viés de proteção disposto no art. 4º, da Lei Maria da Penha, levando, muitas vezes, à negativa dessas medidas justamente por ficarem sujeitas a uma análise subjetiva, influenciada por estereótipos e questões factuais.

A Lei nº 14.550/2023 vem trazer melhor entendimento sobre a violência de gênero e os requisitos para decidir pela medida protetiva de urgência quanto às questões probatórias, à sua natureza jurídica e seu tempo de vigência. Assim, para sua concessão importa um juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida; sua natureza é autônoma, não dependendo de tipificação penal, de elaboração de boletim de ocorrência, ou existência de inquéritos policiais e processos; e sua vigência dependerá da persistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Ao dispor que a Lei Maria de Penha se aplica a todas as situações previstas em seu art. 5º, não dependendo da causa ou motivação dos atos de violência ou da condição do ofensor ou da ofendida, presume-se que a violência se baseia em gênero e, em sendo considerados os fatores sociais e culturais que permeiam a questão, conclui-se que essa é uma violência invisível, normalizada, que deve ser prevenida e combatida.